

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Contrarrrazões ao Recurso PP 26/19 recebido pela Delca no dia 06 de Junho de 2019
referente Pregão Presencial Nº 26/2019, realizado em 03 de Junho de 2019.

HAROLDO FONSECA DE CARVALHO – MEI, inscrita no CNPJ sob o nº 24.997.639/0001-51, por intermédio de seu procurador **já Credenciado** no Pregão Presencial Nº 26/2019, realizado em 03 de Junho de 2019 o SR. Michel Porto Coutinho, portador do RG: 020.538.906-7, devidamente qualificado no presente processo vem até Vossas Senhorias, para, **tempestivamente**, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa Paladar Apurado Buffet LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a **INABILITAÇÃO** da referida empresa no processo licitatório em pauta.

1- Dos fatos:

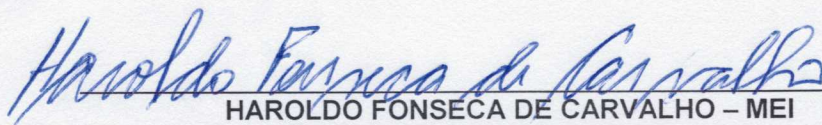
- a) Fica claro e evidente que a inabilitação da recorrida se deu pelo descumprimento dos itens 7.2 a) e b) c/c o item 7.4 do **Anexo I – Termo de Referência**, ou seja, apresentou atestado **incompatível** com o necessário para a licitação, ressaltamos ainda que em nenhum momento se duvidou da idoneidade da recorrida e muito menos da empresa que lhe concedeu o atestado de capacidade que não atendia ao Anexo I do referido termo. Onde no item 7 fica bem claro todas **as especificações técnicas** deste processo licitatório incluindo o item 7.4 onde se lê: *A empresa deverá ser tradicional no preparo de alimentos tipicamente Alemães na cidade de Petrópolis e/ou na Bauernfest, devendo ainda apresentar atestado de participação em eventos do mesmo porte.* Atento aos senhores ainda que o edital de licitação do ano de 2018 e totalmente diferente do deste ano e cada edital tem um termo de referencia todo próprio só valendo para o ano de sua referencia, ressalto que mesmo assim a recorrida em seu recurso não apresentou Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde conste que a licitante participou da bauernfest e nem de eventos do mesmo porte.
- b) Quanto ao item **5** do recurso apresentado onde a recorrida faz menção ao item 8.3 do edital pregão presencial 26/19, **NÃO** é assegurado a ela o direito de preferencia pois a documentação fiscal não apresentou nenhuma restrição, o que ocorreu foi que a recorrida não apresentou as certidões autenticadas e nem levou as originais para que se procedesse a autenticação **descumprindo** mais uma vez o edital 26/19.



Conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como **indeferido** o recurso da empresa Paladar Apurado Buffet LDTA pois este recurso apenas é para protelar sem embasamento qualquer legal, pois descumpriu o que reza o edital pregão presencial 26/19.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas **contrarrazões**, as quais certamente serão deferidas,

Petrópolis, 11 de Junho de 2019.



HAROLDO FONSECA DE CARVALHO – MEI

CNPJ sob o nº 24.997.639/0001-51